ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE — ESTADO DE SANTA CATARINA

(e, sucessivamente, à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026 — REGISTRO DE PREÇOS

GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.903.813/0001-58, com sede na Rua Mário Quintana, nº 70, Bairro Flor da Serra, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000, neste ato representada por seu sócio administrador **THIAGO CARVALHO GALVÃO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.059.329-76, tendo manifestado tempestivamente, na sessão pública realizada em 03 de agosto de 2026, sua intenção de recorrer, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e no item 17 do Edital, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.543.573/0001-18, com sede na Rua Ds. Gabriel Felizardo de Mello, s/nº, Bairro Guaiúba, Imbituba/SC, doravante denominada RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata na sessão pública de 03/08/2026, na forma exigida pelo item 17.1 do Edital, restando franqueado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, no qual se insere a presente peça.

Tempestivo, pois, o recurso.

II — SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Herval d'Oeste instaurou o presente certame visando ao Registro de Preços para a prestação de serviços de segurança desarmada em eventos municipais, pelo período de 12 (doze) meses, objeto dividido em dois itens que compõem lote único, com os seguintes valores estimados:

Item	Objeto	Unid.	Qtd.	Valor unit. estimado	Valor total estimado
1	Segurança desarmada — 04 horas/dia	DIA	150	R$ 240,00	R$ 36.000,00
2	Segurança desarmada — 08 horas/dia	DIA	30	R$ 437,52	R$ 13.125,60
	TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO				**R$ 49.125,60**

Encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a RECORRIDA, com proposta nos seguintes valores:

Item	Objeto	Valor unitário ofertado	Redução	Quant.	Valor total
1	04 horas/dia	R$ 155,20	−35,33%	150	R$ 23.280,00
2	08 horas/dia	R$ 264,00	−39,66%	30	R$ 7.920,00
	TOTAL DO LOTE		**−36,49%**		**R$ 31.200,00**

Convertidos os valores em hora-vigilante — critério que a própria estrutura dos itens impõe, na medida em que a unidade "DIA" corresponde à disponibilização de um agente pelo período de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas —, tem-se:

Item 1: R$ 155,20 ÷ 4h = R$ 38,80 por hora-vigilante;

Item 2: R$ 264,00 ÷ 8h = R$ 33,00 por hora-vigilante.

Ocorre que, como se demonstrará adiante com rigor aritmético, tais valores são inferiores ao próprio custo da mão de obra imposto pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e de observância cogente. A proposta é, portanto, manifestamente inexequível, atraindo a incidência do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.3, alínea "c", do Edital.

Registre-se, desde logo, que a Administração não realizou qualquer diligência de aferição de exequibilidade, nem exigiu a apresentação de planilha de composição de custos, apesar de o Edital expressamente prever tal procedimento nos itens 13.2, 13.3 e 13.4.

III — DO MÉRITO

III.1 — DA QUESTÃO PRINCIPAL: A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

III.1.1 — Do dever legal de aferição da exequibilidade

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III — apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*
> *§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.*

E, de modo ainda mais específico, o art. 63, § 1º, do mesmo diploma:

> *§ 1º Constará do edital a exigência de declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega.*

O Edital reproduziu esse dever com clareza redobrada:

> *13.3. Sempre que houver indícios de inexequibilidade ou preços desbalanceados, o Pregoeiro poderá solicitar documentos e demonstrações que comprovem a exequibilidade da proposta, tais como memória de cálculo, notas fiscais de fornecedores, composição de custos ou quaisquer outros elementos pertinentes, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.*
> *13.4. A ausência de comprovação adequada da exequibilidade no prazo fixado pelo Pregoeiro poderá ensejar a desclassificação da proposta.*

Não se ignora que a presunção legal de inexequibilidade do art. 59, § 4º — propostas inferiores a 75% do orçamento — é dirigida a obras e serviços de engenharia. Tal circunstância, contudo, não afasta o dever de investigação; apenas afasta a presunção automática. É firme o entendimento consolidado na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os parâmetros objetivos geram presunção relativa, cabendo à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Vale dizer: diante de proposta situada em 63,51% do orçamento estimado, a Administração não dispunha de faculdade, mas de dever de diligenciar. Não o fez. E não o fez apesar de dispor, nos próprios autos, de elementos que tornavam o indício inequívoco — os balanços patrimoniais que a RECORRIDA espontaneamente juntou, adiante analisados no item III.2.2.

III.1.2 — Do parâmetro normativo de custo: a Convenção Coletiva de Trabalho

O custo da mão de obra de vigilante em Santa Catarina não é matéria de livre arbítrio empresarial. Ele é fixado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SC000202/2026 em 06/02/2026, celebrada entre o SINDESP/SC e as entidades sindicais laborais, com vigência de 1º/02/2026 a 31/01/2027.

Três constatações preliminares, todas extraíveis do próprio instrumento normativo:

(a) A CCT abrange expressamente os Municípios de Herval d'Oeste/SC e de Imbituba/SC (Cláusula Segunda). Não há controvérsia possível quanto à sua aplicabilidade ao objeto licitado.

(b) A CCT regula especificamente a prestação de serviços em eventos — a Cláusula Vigésima Primeira autoriza a contratação de vigilantes horistas para "eventos", dispensando expressamente a jornada mínima mensal para os assim contratados; e a Cláusula Vigésima Quinta faculta o contrato intermitente para "festas, festivais, feiras, shows, jogos esportivos, convenções, eventos corporativos".

(c) Ambas as modalidades acima — horista e intermitente — são modalidades de contrato de emprego regido pela CLT. A convenção não contempla, em nenhuma de suas sessenta e sete cláusulas, a figura do vigilante autônomo ou prestador de serviço pessoa física. Ao contrário: a Cláusula Vigésima Segunda torna obrigatório o registro em CTPS na função de VIGILANTE, vedando qualquer designação que descaracterize a função.

Os parâmetros de custo, extraídos das cláusulas convencionais, são os seguintes:

Cláusula	Parâmetro	Valor
3ª	Piso salarial do vigilante	R$ 2.091,63/mês
40ª, § 5º	Divisor mensal	220 horas
10ª	**Adicional de periculosidade — obrigatório**	**+ 30%**
11ª	Prêmio assiduidade	+ 7% da remuneração
12ª	**Vale-alimentação por dia trabalhado**	**R$ 47,50 (desconto máx. 20%)**
12ª, § 1º	**Empregado horista: VA devido em jornada igual ou superior a 4 horas**	**alcança o Item 1**
13ª	Vale-transporte — obrigatório; conversão em espécie onde a empresa não possua sede, escritório regional ou representante	custo integral
14ª	Seguro de vida obrigatório	26× a remuneração mensal
17ª	Benefício de assistência ao trabalhador	R$ 14,00/empregado/mês
27ª	Cursos de formação e reciclagem — por conta da empresa	—
30ª	Transporte assegurado pela empresa ao empregado sem posto fixo, volante ou em equipe de reserva	—
48ª	2 uniformes completos/ano + jaqueta bienal + 1 par de calçados/ano	—

Cláusula	Parâmetro	Valor
54ª	Contribuição assistencial patronal	1% do salário normativo/mês
66ª	Domingos e feriados — mantidos todos os direitos previstos na legislação celetista	dobra ou compensação

Da remuneração-hora mínima convencional:

Piso salarial R$ 2.091,63

Adicional de periculosidade (30%) R$ 627,49

Remuneração mensal mínima R$ 2.719,12

÷ 220 horas = R$ 12,36 por hora

III.1.3 — Da demonstração aritmética da inexequibilidade

Passa-se à composição do custo direto por diária, adotando-se deliberadamente todas as premissas mais favoráveis à RECORRIDA, e confrontando-a com a carga tributária que a própria RECORRIDA comprovadamente suporta, apurada a partir de sua escrituração contábil juntada aos autos.

Assim, na demonstração que segue:

(i) adota-se a modalidade contratual mais econômica que a CCT admite — horista/intermitente para eventos, Cláusulas 21ª e 25ª —, com pagamento estrito das horas efetivamente trabalhadas. Não existe forma lícita de contratação mais barata;

(ii) não se provisionam verbas rescisórias (multa de 40% e contribuição de 10% sobre o FGTS, aviso prévio), embora a rotatividade seja inerente à modalidade;

(iii) não se computa adicional noturno, ainda que o Termo de Referência preveja atuação "no período diurno e/ou noturno";

(iv) não se computa a dobra de domingos e feriados, ainda que eventos municipais ocorram preponderantemente em fins de semana;

(v) não se computam supervisão, rádios comunicadores, deslocamento, custos administrativos indiretos nem qualquer margem de lucro.

COMPOSIÇÃO DO CUSTO DIRETO POR DIÁRIA

Componente	Item 1 (4 horas)	Item 2 (8 horas)
Salário-base (R$ 9,5074/h × horas)	R$ 38,03	R$ 76,06
Adicional de periculosidade 30% (Cl. 10ª)	R$ 11,41	R$ 22,82

Componente	Item 1 (4 horas)	Item 2 (8 horas)
Remuneração convencional	**R$ 49,44**	**R$ 98,88**
Encargos sociais e provisões — 63,4% (nota 1)	R$ 31,35	R$ 62,69
Prêmio assiduidade 7% (Cl. 11ª)	R$ 3,46	R$ 6,92
Vale-alimentação líquido (Cl. 12ª e § 1º)	R$ 38,00	R$ 38,00
Vale-transporte líquido (Cl. 13ª e 30ª)	R$ 6,00	R$ 5,00
Seguro de vida, benefício assistencial, contribuição patronal, uniformes, calçados e reciclagem (nota 2)	R$ 8,00	R$ 8,00
CUSTO DIRETO POR DIÁRIA	**R$ 136,25**	**R$ 219,49**
Custo direto por hora-vigilante	*R$ 34,06*	*R$ 27,44*

Nota 1: INSS patronal 20% + RAT 3% (CNAE 8011-1/01, grau de risco 3) + contribuições a terceiros 5,8% + FGTS 8% = 36,80%; 13º salário 8,33% + férias 8,33% + terço constitucional 2,78% = 19,44%; incidência do primeiro grupo sobre o segundo = 7,15%. Total: 63,40%, sem provisão rescisória.

Nota 2: rateio conservador dos custos convencionais de periodicidade não diária.

DA CARGA TRIBUTÁRIA DA RECORRIDA

Não se recorre, aqui, a estimativas ou a alíquotas hipotéticas. A carga tributária aplicável é extraída da própria escrituração contábil que a RECORRIDA juntou aos autos.

As Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2025 declaram expressamente que "o regime tributário adotado pela entidade é com base no Lucro Presumido". A Demonstração do Resultado do Exercício do mesmo período permite apurar, com precisão, as alíquotas efetivamente suportadas sobre a receita bruta de R$ 5.371.334,12:

Tributo	Valor lançado (2025)	Alíquota efetiva sobre a receita
PIS sobre serviços	R$ 34.913,67	0,65%
COFINS sobre serviços	R$ 161.140,03	3,00%
Provisão para Contribuição Social (CSLL)	R$ 154.694,42	2,88%
Provisão para IRPJ	R$ 405.706,72	7,5532%
ISSQN sobre serviços	R$ 262.529,14	4,8876% (nota 3)

Nota 3: alíquota praticada no Município de Imbituba. Para o presente contrato, o ISS é devido no Município de Herval d'Oeste, por força do art. 3º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 116/2003, que fixa como local da incidência, nos serviços de vigilância e segurança (subitem 11.02 da lista anexa), o do domicílio das pessoas ou dos bens vigiados. Aplica-se, portanto, a alíquota de 2,50% vigente em Herval d'Oeste, em substituição àquela.

A consistência da leitura contábil é aritmeticamente demonstrável e não comporta controvérsia:

CSLL: 9% × base presumida de 32% = 2,88%. Aplicado sobre R$ 5.371.334,12, resulta em R$ 154.694,42 — valor idêntico ao lançado.
IRPJ: base presumida de 32% × R$ 5.371.334,12 = R$ 1.718.826,92. IRPJ à alíquota de 15% = R$ 257.824,04; adicional de 10% sobre o excedente anual de R$ 240.000,00 = R$ 147.882,69. Soma: R$ 405.706,73 — coincidente, ao centavo, com a provisão escriturada de R$ 405.706,72.

Confirma-se, assim, que a RECORRIDA apura seus tributos sobre base presumida de 32%, suportando integralmente o adicional de IRPJ — como não poderia deixar de ser, dado o patamar de sua receita.

A carga tributária real incidente sobre a receita deste contrato é, portanto, a seguinte:

Componente	**Alíquota**
PIS	0,6500%
COFINS	3,0000%
ISS — Herval d'Oeste (LC 116/2003, art. 3º, XVI)	2,5000%
IRPJ (efetiva comprovada, com adicional)	7,5532%
CSLL (9% × 32%)	2,8800%
CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL	**16,5832%**

Registre-se que a alíquota de IRPJ ora adotada — 7,5532%, correspondente à média efetiva do exercício — é conservadora e favorece a RECORRIDA. Como a franquia anual de R$ 240.000,00 do adicional já se encontra integralmente consumida por sua receita ordinária, a alíquota marginal de IRPJ sobre a receita adicional deste contrato seria de 8,00% (25% × 32%), elevando a carga total para 17,03%. Adota-se, ainda assim, o número menor.

RESULTADO — ITEM 1 (diária de 4 horas)

Preço unitário ofertado	R$ 155,20
(−) Tributos — 16,5832%	− R$ 25,74
Receita líquida disponível	**R$ 129,46**
(−) Custo direto da mão de obra (CCT)	− R$ 136,25
RESULTADO POR DIÁRIA	**− R$ 6,79**
Preço mínimo de equilíbrio	**R$ 163,34**
Insuficiência do preço ofertado	**− 4,98%**

RESULTADO — ITEM 2 (diária de 8 horas)

Preço unitário ofertado	R$ 264,00
(−) Tributos — 16,5832%	− R$ 43,78
Receita líquida disponível	**R$ 220,22**

(−) Custo direto da mão de obra (CCT)	− R$ 219,49
RESULTADO POR DIÁRIA	**+ R$ 0,73**
Preço mínimo de equilíbrio	**R$ 263,12**

RESULTADO CONSOLIDADO DO LOTE — 12 (DOZE) MESES

Tendo o julgamento se dado por menor preço global por lote, é no conjunto que o resultado deve ser aferido:

Receita bruta do lote	R$ 31.200,00
(−) Tributos — 16,5832%	− R$ 5.173,96
Receita líquida	**R$ 26.026,04**
(−) Custo direto da mão de obra (150 × R$ 136,25 + 30 × R$ 219,49)	− R$ 27.022,20
RESULTADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL	**− R$ 996,16**

Os números falam por si, e é preciso que se compreenda com exatidão o que eles representam.

O Item 1 — que concentra 150 das 180 diárias registradas, ou 83,3% do objeto — é deficitário em R$ 6,79 por diária. Seu preço de equilíbrio, considerada exclusivamente a mão de obra convencional, é de R$ 163,34; a RECORRIDA ofertou R$ 155,20, valor 4,98% inferior ao seu próprio ponto de equilíbrio.

O Item 2 resulta em R$ 0,73 por diária — setenta e três centavos, ou 0,28% do preço ofertado.

E a execução integral de 12 (doze) meses de contrato produz prejuízo de R$ 996,16 — isto antes de qualquer custo além da folha de pagamento: antes da supervisão contínua exigida pelo item 4.1, VIII, do Termo de Referência; antes dos rádios comunicadores exigidos pelo item 4.1, VI; antes do deslocamento entre a sede da RECORRIDA e o local da prestação; antes do adicional noturno; antes da dobra de domingos e feriados; antes de qualquer custo administrativo indireto; e antes de qualquer margem de lucro.

Não se trata, portanto, de proposta de baixa lucratividade. Trata-se de proposta que não remunera sequer o piso salarial da categoria acrescido dos encargos e benefícios convencionais obrigatórios — e cuja execução, por definição aritmética, somente se viabiliza mediante o descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº SC000202/2026 no Ministério do Trabalho e Emprego.

III.1.4 — Dos custos que sequer foram computados

A demonstração acima é conservadora ao extremo. Não foram computados:

(a) Supervisão contínua. O Termo de Referência, item 4.1, inciso VIII, impõe: "Supervisão contínua da equipe durante o período de serviço. A empresa deverá assumir total responsabilidade por danos causados por seus colaboradores". Não se trata de faculdade.

(b) Rádios comunicadores. Exigidos na própria descrição dos itens ("rádios comunicadores e afins") e reiterados no item 4.1, inciso VI, do Termo de Referência.

(c) Adicional noturno. O Termo de Referência prevê atuação "no período diurno e/ou noturno". Para evento realizado das 20h às 24h, computadas 2 (duas) horas em horário noturno com a redução ficta do art. 73, § 1º, da CLT (52 minutos e 30 segundos) e o adicional de 20%, o acréscimo é de R$ 9,18 de remuneração, ou aproximadamente R$ 15,00 já considerados os encargos, por diária — sem contar o reflexo em repouso semanal remunerado.

(d) Trabalho em domingos e feriados. Eventos municipais de natureza cultural, esportiva e comunitária concentram-se, por sua própria natureza, em fins de semana. A Cláusula 66ª da CCT autoriza o labor, mas preserva expressamente "todos os direitos pertinentes ao labor em domingos e feriados previstos na legislação celetista" — o que, na forma da Súmula nº 146 do C. TST, significa pagamento em dobro na ausência de folga compensatória. Para o Item 1, o acréscimo é de R$ 49,44 de remuneração, ou R$ 80,79 já com encargos, por diária. Sozinho, este item multiplica o déficit apurado.

(e) Custos administrativos indiretos e lucro. Integralmente zerados na demonstração.

III.1.5 — Conclusão da inexequibilidade clara da proposta.

A proposta vencedora não remunera sequer a mão de obra mínima imposta pela Convenção Coletiva da categoria, antes mesmo de qualquer custo operacional, indireto ou margem de lucro.

Não se está diante de proposta "agressiva", "arrojada" ou fruto de "maior eficiência". Está-se diante de proposta que não comporta o cumprimento da legislação trabalhista — precisamente a hipótese que o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 pretendeu prevenir ao exigir declaração de integralidade dos custos convencionais; declaração essa que a RECORRIDA firmou tanto em sua proposta comercial quanto na Declaração Conjunta, ambas datadas de 03/08/2026.

Incide, pois, o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 7.5 e 11.3, alínea "c", do Edital.

III.2 — DOS FUNDAMENTOS SUBSIDIÁRIOS E CORROBORANTES

Os argumentos que seguem não substituem o capítulo anterior. Corroboram-no, explicando como se tornou possível a formulação de proposta abaixo do custo convencional e demonstrando que a inexequibilidade não é acidental, mas estrutural.

III.2.1 — Da Cláusula 29ª da CCT: a impossibilidade jurídica de execução com o quadro comprovado

Estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho:

> *CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA — DO LIMITE PARA TRANSFERÊNCIA. É facultado ao empregador transferir o empregado entre postos de trabalho, desde que a distância entre a residência do trabalhador e o posto ao qual foi designado não ultrapasse 50km.*

A RECORRIDA comprovou sua qualificação técnica — item 14.2.4, alínea "c", do Edital — mediante a "Listagem de Pessoas" emitida pela CGCSP/Polícia Federal em 30/07/2026, que relaciona 147 (cento e quarenta e sete) vigilantes vinculados ao seu CNPJ.

Sucede que a totalidade desse efetivo gravita, necessariamente, em torno do único estabelecimento da empresa — Imbituba, situada na base territorial do Sindicato dos Vigilantes de Tubarão e Região. Herval d'Oeste, por sua vez, integra a base territorial do Sindicato dos Vigilantes de Joaçaba — bases sindicais distintas e não limítrofes, ambas signatárias da mesma Convenção Coletiva.

Consequência jurídica: os 147 vigilantes comprovados não podem ser licitamente designados para o posto de Herval d'Oeste, por vedação convencional expressa, salvo aqueles que porventura residam a menos de 50 km do Município — o que a RECORRIDA não comprovou e é materialmente inverossímil.

Disso decorrem dois efeitos:

(a) A comprovação de qualificação técnica é, para este objeto, materialmente inservível. O item 14.2.4, "c", do Edital não exige a demonstração de um quadro abstrato, mas de quadro apto a executar o objeto licitado. Um efetivo juridicamente impedido de ser designado ao posto não atende à finalidade da exigência.

(b) A inexequibilidade é agravada. A execução dependerá de contratação local integralmente nova — admissão, exames admissionais, curso de formação custeado pela empresa (Cláusula 27ª da CCT), expedição de Carteira Nacional de Vigilante pela Polícia Federal, fornecimento de uniformes e calçados (Cláusula 48ª) —, custos inteiramente ausentes de uma proposta que, como demonstrado, já é deficitária no piso.

Não é despiciendo notar que o parágrafo único da Cláusula 13ª da CCT faculta a conversão do vale-transporte em espécie precisamente "nas regiões em que as [empresas] não

possuam sede, escritório regional ou representante” — a norma coletiva textualmente antecipa e onera a situação da RECORRIDA.

III.2.2 — Dos balanços patrimoniais juntados pela própria RECORRIDA: a explicação do preço

A RECORRIDA juntou espontaneamente aos autos — embora o Edital não os exigisse — seus Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, devidamente registrados. Sua análise é reveladora:

Conta contábil	**2023**	**2024**	**2025**
Receita bruta com serviços	4.458.934,05	6.063.078,98	5.371.334,12
Salários (empregados CLT)	**703.068,55**	**909.792,36**	**956.507,46**
% sobre a receita	*15,77%*	*15,01%*	*17,81%*
Serviços de Terceiros — Pessoa Física	**1.265.340,99**	**2.463.768,13**	**2.109.557,11**
% sobre a receita	*28,38%*	*40,64%*	*39,27%*
Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica	317.991,37	12.931,88	227.883,65
Honorários — Serviços Autônomos	7.161,00	4.715,00	15.667,00

Conferência do exercício de 2025: Despesas Administrativas de R$ 4.261.336,68 = Despesas Trabalhistas R$ 1.261.479,98 + Encargos Sociais R$ 446.813,23 + Despesas Gerais R$ 2.553.043,47, conforme documentos dos autos.

Em três exercícios consecutivos, a RECORRIDA pagou a pessoas físicas, sob a rubrica “Serviços de Terceiros”, de 2,2 a 2,7 vezes mais do que sua folha de salários celetistas.

O cruzamento com a Convenção Coletiva torna o dado aritmeticamente insustentável:

> *A RECORRIDA mantém 147 vigilantes ativos no cadastro da Polícia Federal. Ao piso convencional acrescido de periculosidade (R$ 2.719,12), esse efetivo representaria R$ 399.711,00 por mês, ou R$ 4.796.532,00 por ano, apenas a título de remuneração. A folha de salários lançada no exercício de 2025 foi de R$ 956.507,46 — cerca de 20% desse montante, equivalente a aproximadamente 29 vigilantes. A diferença encontra correspondência na rubrica “Serviços de Terceiros — Pessoa Física”: R$ 175.796,43 por mês.*

Eis a explicação do preço. Suprimir encargos da ordem de 63% sobre a folha de pagamento é a única forma aritmética de ofertar R$ 155,20 por uma diária cujo custo direto convencional é de R$ 136,25.

E tal estrutura é ilícita, por tríplice fundamento:

(i) A Lei nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada — e à luz da qual foi expedido o próprio Alvará nº 6.360/2025 da RECORRIDA —,

condiciona o exercício da profissão de vigilante à condição de empregado de empresa especializada. Vigilante contratado como autônomo ou mediante recibo de pagamento a autônomo atua em situação irregular perante a própria Polícia Federal que a certificou;

(ii) A Convenção Coletiva, como visto, admite flexibilidade de jornada para eventos (Cláusulas 21ª e 25ª), mas exclusivamente sob contrato de emprego celetista, impondo o registro em CTPS na função de vigilante (Cláusula 22ª);

(iii) O Termo de Referência, item 4.1, inciso X, é expresso: "Realizar os serviços exclusivamente às suas expensas, vedada, portanto, a terceirização dos mesmos".

Impõe-se, pois, a diligência do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que a RECORRIDA apresente eSocial, DCTFWeb, RAIS, folha de pagamento e razão analítico da conta "Serviços de Terceiros — Pessoa Física", demonstrando que os profissionais que executarão o objeto são empregados regularmente registrados e que a proposta absorve os encargos correspondentes.

III.2.3 — Do desbalanceamento entre os itens

O Termo de Referência estimou o Item 2 (8 horas) em 1,823 vez o valor do Item 1 (4 horas). A proposta vencedora reduziu essa razão para 1,701.

Vale dizer: a RECORRIDA cotou proporcionalmente mais barato justamente o item de jornada estendida — precisamente aquele que concentra maior incidência de adicional noturno, exige intervalo intrajornada (art. 71 da CLT c/c Cláusula 36ª da CCT) e implica presença efetiva superior a 8 horas no local. Em hora-vigilante, o Item 2 foi ofertado a R$ 33,00, contra R$ 38,80 do Item 1.

A hipótese é literalmente a descrita no item 13.2 do Edital:

> *13.2. O Pregoeiro poderá solicitar o reenvio da planilha de composição de preços quando, embora o valor total ofertado seja aceitável, forem verificados indícios de preço unitário inexequível, desbalanceado ou incompatível com os custos de mercado, de modo a permitir a adequada avaliação da exequibilidade da proposta, vedada qualquer alteração do valor total ofertado.*

Nada obstante, nenhuma planilha foi solicitada.

IV — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso;

b) PRELIMINARMENTE, a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.2 e 13.3 do Edital, intimando-

se a RECORRIDA a apresentar, em prazo certo, planilha detalhada de composição de custos por item, contemplando obrigatoriamente:

i. indicação da Convenção Coletiva de referência e do número de seu registro no MTE;

ii. o número de agentes disponibilizados por diária e a modalidade de contratação adotada (mensalista, horista ou intermitente);

iii. salário-base, adicional de periculosidade de 30% (Cl. 10ª), prêmio assiduidade (Cl. 11ª), vale-alimentação (Cl. 12ª e § 1º), vale-transporte (Cl. 13ª e 30ª), seguro de vida (Cl. 14ª), benefício assistencial (Cl. 17ª), uniformes e calçados (Cl. 48ª), contribuição assistencial patronal (Cl. 54ª) e custeio de formação e reciclagem (Cl. 27ª);

iv. memória dos encargos sociais e provisões incidentes;

v. adicional noturno e remuneração de domingos e feriados;

vi. custos de supervisão contínua (TR, item 4.1, VIII), rádios comunicadores (TR, item 4.1, VI) e deslocamento da equipe até Herval d'Oeste;

vii. tributos incidentes, com indicação do regime tributário adotado;

c) A intimação da RECORRIDA para comprovar que dispõe de vigilantes residentes a menos de 50 km do Município de Herval d'Oeste, aptos a serem designados ao posto na forma da Cláusula 29ª da Convenção Coletiva, ou, alternativamente, para demonstrar a inclusão dos custos de contratação e formação de equipe local em sua proposta;

e) NO MÉRITO, não sendo satisfatoriamente atendida a diligência, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa A. P. S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA, por inexequibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.5, 11.3, "c", e 13.4 do Edital;

f) SUBSIDIARIAMENTE, a INABILITAÇÃO da RECORRIDA por não atendimento material do item 14.2.4, alínea "c", do Edital, na forma exposta no item III.2.1 destas razões;

g) A consequente convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 11.2 do Edital e do art. 61 da Lei nº 14.133/2021;

h) Caso não acolhidos os pedidos acima, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.2 do Edital;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 06 de agosto de 2026.

GALVAO SEGURANCA PRIVADA LTDA:53903813000158

Assinado de forma digital por GALVAO SEGURANCA PRIVADA LTDA:53903813000158
Dados: 2026.08.06 22:50:13 -03'00'

GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ nº 53.903.813/0001-58

Thiago Carvalho Galvão

Sócio Administrador — CPF nº 012.059.329-76

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTAS RAZÕES

1. Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 — Registro MTE nº SC000202/2026;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000202/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/02/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006519/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.214762/2026-45
DATA DO PROTOCOLO: 04/02/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DAS EMPR DE SEG PRIVADA DO EST SC, CNPJ n. 81.577.553/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DILMO WANDERLEY BERGER;

E

FED VIG EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CON TR VAL EST SC, CNPJ n. 73.326.118/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MATIAS JOSE RIBEIRO;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIG E SEGUR PRIVADA PRESTADORA DE SERV NO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS SC, CNPJ n. 05.753.274/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO DA SILVA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURAN, CNPJ n. 05.086.385/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VANDERLEI MICHELON;

SIN VIG EMP EMP SEG VIG EM PRE SER AS CON TR VAL BLU RE, CNPJ n. 74.125.121/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JODECIR PEDROSO DE SOUZA;

SIND.VIG.EMP.SEG.VIG.PRES.SER. CON.TRA.VAL.JOACAB, CNPJ n. 72.413.545/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TELMO VIEIRA SATICQ;

SIND.VIG.EMP.SEG.VIG.PRES.SERV CON.TRA.VAL.LAGES, CNPJ n. 72.448.483/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MATIAS JOSE RIBEIRO;

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DE TUBARAO E REGIAO, CNPJ n. 04.615.896/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERAFIM MEDEIROS AGUILERA;

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DE CHAPECO E REGIAO, CNPJ n. 80.636.913/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MODESTO NERVIS;

SINDICATO EMPR. RAMO. ATIV.SEG.PRIV.E EMPR.EMPRES..SEG,,VIG,, CNPJ n. 00.115.169/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BERTOLINO BORGES ALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Segurança Privada**, com abrangência territorial em **Abdon Batista/SC, Abelardo Luz/SC, Água Doce/SC, Águas de Chapecó/SC, Águas Frias/SC, Águas Mornas/SC, Alfredo Wagner/SC, Alto Bela Vista/SC, Anchieta/SC, Angelina/SC, Anita Garibaldi/SC, Anitápolis/SC, Antônio Carlos/SC, Apiúna/SC, Arabutã/SC, Araranguá/SC, Armazém/SC, Arroio Trinta/SC, Arvoredo/SC, Ascurra/SC, Balneário Arroio do Silva/SC, Balneário Gaivota/SC, Balneário Rincão/SC, Bandeirante/SC, Barra Bonita/SC, Bela Vista do Toldo/SC, Belmonte/SC, Benedito Novo/SC, Biguaçu/SC, Blumenau/SC, Bocaina do Sul/SC, Bom Jardim da Serra/SC, Bom Jesus do Oeste/SC, Bom Jesus/SC, Bom Retiro/SC, Botuverá/SC, Braço do Norte/SC, Brunópolis/SC, Caçador/SC, Caibi/SC, Calmon/SC, Campo Belo do Sul/SC, Campo Erê/SC, Campos Novos/SC, Canelinha/SC, Capão Alto/SC, Capinzal/SC, Capivari de Baixo/SC, Catanduvas/SC, Caxambu do Sul/SC, Celso Ramos/SC, Cerro Negro/SC, Chapecó/SC, Cocal do Sul/SC, Concórdia/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Coronel Martins/SC, Correia Pinto/SC, Criciúma/SC, Cunha Porã/SC, Cunhataí/SC, Curitibanos/SC, Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Doutor Pedrinho/SC, Entre Rios/SC, Ermo/SC, Erval Velho/SC, Faxinal dos Guedes/SC, Flor do Sertão/SC, Florianópolis/SC, Formosa do Sul/SC, Forquilhinha/SC, Fraiburgo/SC, Frei Rogério/SC, Galvão/SC, Garopaba/SC, Gaspar/SC, Governador Celso Ramos/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Guabiruba/SC, Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC, Guatambú/SC, Herval d'Oeste/SC, Ibiam/SC, Ibicaré/SC, Içara/SC, Imaruí/SC, Imbituba/SC, Indaial/SC, Iomerê/SC, Ipira/SC, Iporã do Oeste/SC, Ipuaçu/SC, Ipumirim/SC, Iraceminha/SC, Irani/SC, Irati/SC, Itá/SC, Itapiranga/SC, Jaborá/SC, Jacinto Machado/SC, Jaguaruna/SC, Jardinópolis/SC, Joaçaba/SC, Jupiá/SC, Lacerdópolis/SC, Lages/SC, Laguna/SC, Lajeado Grande/SC, Lauro Müller/SC, Lebon Régis/SC, Leoberto Leal/SC, Lindóia do Sul/SC, Luzerna/SC, Macieira/SC, Major Gercino/SC, Maracajá/SC, Maravilha/SC, Marema/SC, Matos Costa/SC, Meleiro/SC, Modelo/SC, Mondaí/SC, Monte Carlo/SC, Morro da Fumaça/SC, Morro Grande/SC, Nova Erechim/SC, Nova Itaberaba/SC, Nova Trento/SC, Nova Veneza/SC, Novo Horizonte/SC, Orleans/SC, Otacílio Costa/SC, Ouro Verde/SC, Ouro/SC, Paial/SC, Painel/SC, Palhoça/SC, Palma Sola/SC, Palmeira/SC, Palmitos/SC, Paraíso/SC, Passo de Torres/SC, Passos Maia/SC, Paulo Lopes/SC, Pedras Grandes/SC, Peritiba/SC, Pescaria Brava/SC, Pinhalzinho/SC, Pinheiro Preto/SC, Piratuba/SC, Planalto Alegre/SC, Pomerode/SC, Ponte Alta do Norte/SC, Ponte Alta/SC, Ponte Serrada/SC, Praia Grande/SC, Presidente Castello Branco/SC, Princesa/SC, Quilombo/SC, Rancho Queimado/SC, Rio das Antas/SC, Rio dos Cedros/SC, Rio Fortuna/SC, Rio Rufino/SC, Riqueza/SC, Rodeio/SC, Romelândia/SC, Saltinho/SC, Salto Veloso/SC, Sangão/SC, Santa Cecília/SC, Santa Helena/SC, Santa Rosa de Lima/SC, Santa Rosa do Sul/SC, Santa Terezinha do Progresso/SC, Santiago do Sul/SC, Santo Amaro da Imperatriz/SC, São Bernardino/SC, São Bonifácio/SC, São Carlos/SC, São Cristóvão do Sul/SC, São Domingos/SC, São João Batista/SC, São João do Oeste/SC, São João do Sul/SC, São Joaquim/SC, São José do Cedro/SC, São José do Cerrito/SC, São José/SC, São Lourenço do Oeste/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, São Miguel da Boa Vista/SC, São Miguel do Oeste/SC, São Pedro de Alcântara/SC, Saudades/SC, Seara/SC, Serra Alta/SC, Siderópolis/SC, Sombrio/SC, Sul Brasil/SC, Tangará/SC, Tigrinhos/SC, Tijucas/SC, Timbé do Sul/SC, Timbó Grande/SC, Timbó/SC, Treviso/SC, Treze de Maio/SC, Treze Tílias/SC, Tubarão/SC, Tunápolis/SC, Turvo/SC, União do Oeste/SC, Urubici/SC, Urupema/SC, Urussanga/SC, Vargeão/SC, Vargem Bonita/SC, Vargem/SC, Videira/SC, Xanxerê/SC, Xavantina/SC, Xaxim/SC e Zortéa/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial passa ser o seguinte a partir de 1º de fevereiro de 2026:

VIGILANTES - Assim considerados os integrantes da categoria profissional empregados em empresa especializada em Segurança Privada, nos termos da lei 7.102/83 e 14.967/24.

R$ 2.091,63 (Dois mil, noventa e um reais e sessenta e três centavos).

VIGILANTES ORGÂNICOS - Assim considerados os integrantes da categoria profissional empregados em empresa com objeto social diverso da prestação de serviços especializados de Segurança Privada e que mantém serviço próprio de segurança e vigilância.

R$ 2.300,65 (Dois mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos).

PESSOAL ADMINISTRATIVO - Assim considerados os empregados que trabalham em serviços administrativos, excetuados os contínuos (officeboys).

R$ 1.883,75 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos empregados da categoria o reajuste de **6% (seis por cento)** nos pisos salariais previstos na cláusula terceira a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Parágrafo único: Serão compensadas eventuais antecipações salariais concedidas no período de 1°.02.2025 a 31.01.2026, salvo as decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

No caso de mora salarial, as empresas pagarão aos empregados multa de 10% (dez por cento) pelo atraso, acrescido de 1% (um por cento) ao dia, sobre o salário vencido.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO SALARIAL

As empresas deverão fornecer, ou disponibilizar por meio eletrônico, aos empregados contracheque, ou outro documento que discrimine as verbas salariais pagas, até o 5º dia útil do mês.

Parágrafo primeiro: Caso sejam verificadas pelo empregado e pela empresa eventuais diferenças salariais devidas, estas deverão ser pagas até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo segundo: O comprovante de depósito bancário de salários e benefícios possui valor de recibo e exime a obrigatoriedade de assinatura do empregado no contracheque, desde que esteja descrito e identificado no comprovante de depósito.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Fica facultada às empresas abrangidas pela presente convenção a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que a requeiram até 10 (dez) dias após o recebimento da comunicação de férias.

Parágrafo primeiro: As empresas também podem proceder ao pagamento do 13º salário em uma única parcela, juntamente com o pagamento do salário do mês de novembro/2026.

Parágrafo segundo: A antecipação prevista no *caput* desta cláusula será feita pela remuneração do mês do efetivo pagamento.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS

O empregado fará jus à gratificação transitória, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o piso normativo da categoria, enquanto exercer a função de Vigilante Atendente de Alarme e Vigilante SPP (Segurança Pessoal Privada). Esta gratificação transitória poderá ser suprimida caso o empregado retorne à função anteriormente exercida.

Parágrafo primeiro: As empresas pagarão aos seus empregados, enquanto prestarem serviços de vigilância em unidades prisionais, penitenciárias e centros de detenção, SERET, ADUANA, em razão das peculiaridades da atividade, gratificação transitória de função em valor equivalente a 12,2% (doze vírgula dois por cento) do piso normativo da categoria. Estabelecem, ainda, que essa gratificação não tem reflexos em qualquer outra parcela salarial ou

remuneratória, tais como horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado e indenização adicional.

Parágrafo segundo: É facultado às empresas a concessão de gratificação ou remuneração diferenciada transitória, em razão de postos considerados especiais. Essas gratificações ou remunerações diferenciadas serão circunscritas exclusivamente a postos especiais, assim nomeados e classificados pelas empresas em decorrência do tipo de atividade, condições de trabalho e/ou função desempenhada no tomador de serviço.

Parágrafo terceiro: O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos definidos como especiais pelas empresas, não poderá ser objeto de isonomia ou equiparação salarial por outros vigilantes, que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições.

Parágrafo quarto: As gratificações estabelecidas não integram a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

CLÁUSULA NONA - TRINTÍDIO

Fica convencionado que os trabalhadores abrangidos por essa CCT não farão jus à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal de que trata o art. 9º da Lei 7.238/84, ainda que dispensados sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data da correção salarial (data-base).

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão aos vigilantes, seguranças, vigilantes atendentes de alarme, fiscais de vigilância e supervisores de segurança, vigilantes orgânicos, assim definidos pela Legislação pertinente, mensalmente adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei nº 12.740/2012.

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que o adicional de periculosidade será pago em substituição do adicional de risco de vida previsto nas CCTs anteriores, conforme autorização de compensação prevista na Lei nº 12.740/2012.

Parágrafo segundo: Em razão do adicional de periculosidade ter o caráter de indenizar a efetiva exposição ao risco, fica estabelecido que referida verba gera reflexos exclusivamente em horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, aviso prévio trabalhado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.

Parágrafo terceiro: As verbas relativas ao intervalo intrajornada não concedido e feriados em dobro por não exporem o empregado ao risco não sofrem reflexo do adicional de periculosidade.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.

Parágrafo primeiro: O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.

Parágrafo segundo: Será concedido ao trabalhador a possibilidade de apresentar atestado médico por até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, durante um ano, sem perder o direito ao prêmio de que trata o *caput* da presente cláusula. A partir do terceiro dia, o empregado que faltar o trabalho, ainda que justificado por atestado médico, perderá o prêmio no mês correspondente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido vale-alimentação, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, no valor de **R$ 47,50/dia (quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para jornada igual ou superior a 8 horas diárias, jornada 12x36 e jornada de 6 horas diárias.

Parágrafo primeiro: Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado em jornada igual ou superior a 4 horas diárias.

Parágrafo segundo: As empresas descontarão **20% (vinte por cento)** do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4° da Portaria n° 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1°.03.02.

Parágrafo terceiro: As empresas fornecerão o vale alimentação antecipadamente, até o 5º (quinto) dia útil, aos seus empregados, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido aos empregados antecipadamente até o 5º (quinto) dia útil, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.

Parágrafo único: Fica facultado às empresas abrangidas pela presente convenção converter o vale-transporte em espécie, podendo ser pago em folha de pagamento, nas regiões em que as mesmas não possuam sede, escritório regional ou representante, e nos locais não servidos por transporte público ou que não haja transporte público no horário de início ou fim da jornada de trabalho, sem que seja considerado salário *in natura* e jornada *in itinere*.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Em caso de morte ou invalidez as empresas garantirão a todos os empregados vigilantes, exceto os afastados das atividades por mais de um ano, uma indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com o disposto na Lei n° 7.102 de 20.06.83, no Decreto n° 89.056, de 24.11.83, na Lei n° 8.863/94 e na cláusula 2ª da Resolução CNSP 05/84 de 10.07.84, a ser concedida nas seguintes condições:

a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para a cobertura de morte por qualquer causa;

b) 02 (duas) vezes o limite fixado na alínea “a”, para a cobertura de invalidez permanente, parcial ou total por acidente de trabalho, limitado a tabela das seguradoras aprovada pela SUSEP.

Parágrafo único: considerando-se que o seguro de vida de que trata o *caput* – ou a indenização correspondente – é custeado totalmente pela empresa empregadora; considerando-se que possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos, eis que objetiva o ressarcimento de indenizações decorrentes de direito civil, relativas aos prejuízos materiais do empregado vítima de doença/acidente de trabalho ou seus familiares/dependentes; estabelecem as partes que o valor do seguro pago ao empregado ou seus familiares/dependentes será abatido/compensado do valor de eventual indenização concedida judicialmente relacionada ao mesmo sinistro.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho da sua função ou em decorrência da mesma e na defesa do patrimônio do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará, a título de assistência funeral, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso normativo da categoria, salvo empresa que possua seguro de vida que estabeleça cobertura de assistência funeral superior ao valor correspondente ao definido na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R$ 14,00 (quatorze reais) por empregado, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído da seguinte forma:

R$ 1,00 (um real) - FEVASC - Federação dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores do Estado de Santa Catarina;

R$ 2,00 (dois reais) - ICAEPS - Instituto Catarinense De Educação Profissional;

R$ 11,00 (onze reais) - Sindicatos Profissionais da base territorial correspondente.

Parágrafo primeiro: O recolhimento dos valores acima convencionados será pago diretamente a cada uma das entidades até o dia 10 de cada mês, juntamente com planilha demonstrativa de valores, relação de empregados e comprovante de recolhimento.

Parágrafo segundo: Os Sindicatos profissionais deverão encaminhar ao Sindicato patronal cópia de todos os convênios de assistência de saúde oferecidos em benefício dos empregados.

Parágrafo terceiro: O ICAEPS dará ampla divulgação em seus meios de comunicação de todos os treinamentos, cursos, palestras e projetos desenvolvidos em favor da categoria e disponibilizará relatório de gestão, nos moldes previstos em seu estatuto.

Parágrafo quarto: Os cursos oferecidos pelo ICAEPS não terão quaisquer custos ao empregado.

Parágrafo quinto: O referido repasse está em consonância com o disposto na ORIENTAÇÂO N. 08 da CONALIS.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL

Ficam autorizadas as empresas em caso de término do contrato entre prestador e tomador de serviços a aplicação automática da rescisão prevista no art. 484-A, desde que o empregado permaneça laborando no mesmo posto de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

As rescisões dos contratos de trabalho de empregados deverão, obrigatoriamente, ser homologadas na sede do Sindicato Laboral, exclusivamente de forma presencial, em até **10 dias úteis** após o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida pela legislação vigente.

Parágrafo primeiro: No ato da homologação, a empresa deverá se fazer representar por preposto devidamente registrado como empregado celetista da empresa, que deverá entregar ao Sindicato Laboral cópia dos documentos relativos à rescisão dos empregados: ficha cadastral do empregado, TRCT, extrato de FGTS, cópia CTPS com a baixa do contrato, comprovante de quitação das verbas rescisórias, aviso prévio ou pedido de demissão, comprovante de depósito da multa do FGTS se for o caso, exame médico demissional, contracheque dos últimos 3 meses, comprovante no caso de descontos e PPP.

Parágrafo segundo: Todos os custos de deslocamento do trabalhador para a realização da homologação são de responsabilidade da empresa empregadora.

Parágrafo terceiro: O descumprimento da presente Cláusula culminará em multa de 30% do valor bruto da rescisão, sendo 15% revertidos para o trabalhador e 15% para o Sindicato da base territorial correspondente.

Parágrafo quarto: As empresas associadas ao Sindicato Patronal SINDESP/SC ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula coletiva, inclusive seus parágrafos.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Tratando-se de rescisão contratual sem justa causa pelo empregador, se o empregado obtiver novo emprego antes do término do período de aviso prévio e comunicar, por escrito, tal situação

com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, fica a empresa dispensada do pagamento relativo ao período do aviso prévio não trabalhado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORISTA

Ficam as empresas autorizadas a contratar vigilantes na condição de horistas, para somente para laborar em sábados, domingos, feriados, folgas, faltas, férias, eventos, substituição em intervalo intrajornada e em caso de necessidade de prorrogação da jornada de trabalho superior a 12 horas diárias e inferior a 15 horas diárias.

Parágrafo primeiro: Fica vedada a utilização dos serviços dos empregados já contratados para realização desta jornada.

Parágrafo segundo: A jornada dos vigilantes contratados na condição de horistas não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas mensais, com exceção dos empregados contratados para a realização de eventos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE VIGILANTES

Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função VIGILANTE, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM SEGURANÇA PRIVADA

Ficam obrigadas as empresas com objeto social diverso da prestação de serviços especializados de vigilância e segurança privada que empreguem profissionais vigilantes, nos termos da lei 7.102/83 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, a manter em seu quadro de empregados profissional especialista em segurança privada, com nível superior e especialização específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANO DE SEGURANÇA

Ficam obrigadas as empresas com objeto social diverso da prestação de serviços especializados de vigilância e segurança privada que empreguem profissionais vigilantes, nos termos da lei 7.102/83 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, a possuir plano de segurança elaborado por profissional especialista em segurança privada, com nível superior e especialização específica, o qual deverá ser aprovado, homologado e registrado junto ao Sindicato Profissional de sua base territorial respectiva, devendo este ser renovado com periodicidade anual.

Parágrafo único: Os Sindicatos Profissionais poderão contratar entidade especializada para promover a análise, aprovação, homologação e registro dos planos de segurança apresentados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO INTERMITENTE

Fica facultada às empresas a contratação de empregados na modalidade intermitente, na forma dos artigos 452-A e seguintes da CLT, apenas para a prestação de serviços nos eventos de: festas, festivais, feiras, shows, jogos esportivos, convenções, eventos corporativos, atestados médicos, férias e faltas, desde que para a prestação de serviços de forma não contínua, sendo obrigatória a alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO

Para contratarem trabalhadores para atuarem no estado de Santa Catarina, as empresas ficam obrigadas a possuir inscrição no CNPJ com endereço em Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação estabelecida no *caput* acarretará multa de 20% (vinte por cento), do salário mínimo, por empregado, por mês, até que seja regularizado, revertidos metade para o trabalhador prejudicado e metade para a entidade sindical laboral.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM

O treinamento dos profissionais em segurança privada abrangidos pela Lei n° 8.863/94 será promovido por conta da empresa, sem ônus para o empregado.

Parágrafo primeiro: Se o empregado se demitir ou for demitido por justa causa no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto)

do valor correspondente à metade do seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 06 (seis) meses. A validade da presente é para os profissionais admitidos após 01.02.2005.

Parágrafo segundo: Por ser o curso de reciclagem requisito indispensável para o desenvolvimento da atividade de vigilância tanto para o empregado como também para a empresa, fica convencionado que não será devido de horas extras ao trabalhador nos dias em que este estiver fazendo o curso de reciclagem, desde que o curso não seja realizado exclusivamente em dias de folga, sendo obrigatória a realização em dias consecutivos.

Parágrafo terceiro: A empresa pagará ao empregado o curso de reciclagem caso o dispense nos 90 dias que antecedem o vencimento da reciclagem, desde que não seja em razão de término de contrato entre empresa e tomador de serviços ou a demissão seja por justa causa.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE SUSPENSÃO

Fica facultada às empresas a possibilidade de determinação do início do cumprimento pelo empregado de penalidade de suspensão no dia de trabalho subsequente à aplicação da sanção, com o objetivo de preservar os interesses do empregado, evitando o seu deslocamento desnecessário ao posto de serviço.

Parágrafo primeiro: A aplicação da penalidade de suspensão deverá ser realizada na primeira oportunidade após o ato faltoso ou imediatamente após a sua apuração, porém o cumprimento da suspensão poderá iniciar-se no dia de trabalho subsequente à aplicação da sanção.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que a hipótese prevista na presente cláusula não caracteriza perdão tácito.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO LIMITE PARA TRANSFERÊNCIA

É facultado ao empregador transferir o empregado entre postos de trabalho, desde que a distância entre a residência do trabalhador e o posto ao qual foi designado não ultrapasse 50km.

Paragrafo único: o limite de distância estabelecido no *caput* dessa cláusula não se aplica aos trabalhadores que possuirem estabilidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO

As empresas assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em serviço, quando não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala comunicada ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo assegurado ao empregado "volante" vale transporte para o deslocamento em serviço, exceto quando a empresa fornecer diretamente o transporte através de veículo próprio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÃO

As empresas se comprometem a interceder por escrito junto às tomadoras de serviços para dispor de local adequado para que os empregados realizarem suas refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego.

Parágrafo primeiro: Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contrarrecibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego.

Parágrafo segundo: Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar de próprio punho ou por outro meio perante a empresa expressamente esta condição, eximindo-a do pagamento dos respetivos salários e demais consectários durante este período.

Parágrafo terceiro: Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÕES CONTRATUAIS

As relações contratuais de trabalho entre empresa e empregado que perceba salário mensal igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objeto de livre estipulação das partes interessadas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO (RENDIÇÃO) DE POSTO DE SERVIÇO - PRORROGAÇÃO - ALIMENTAÇÃO

Nos postos de serviços onde ocorra troca (rendição) de vigilantes em horários pré-determinados, havendo atraso igual ou superior a 60 (sessenta) minutos que obrigue o vigilante a permanecer no posto de serviço, prorrogando sua jornada de trabalho, fica assegurado o fornecimento de alimentação, vedada sua conversão em pecúnia.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

É facultada às empresas abrangidas pelo presente instrumento a implantação de banco de horas, estabelecido no §2º do art. 59 da CLT, em que o excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia a ser determinado pelo empregador.

Parágrafo primeiro: O banco de horas de que trata a presente cláusula independe de acordo individual, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo segundo: Caso haja rescisão de contrato de trabalho as horas não compensadas serão pagas como extraordinárias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.

Parágrafo único: Excetua-se ao *caput* as jornadas de 12 horas (escalas 12x36 e 6x12) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

Os empregadores, além dos controles de jornada previstos na CLT, poderão adotar quaisquer sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, inclusive de modo remoto e telemático, que deverão registrar os horários de início e término do trabalho, sendo que em qualquer das situações, a empresa ficará obrigada a disponibilizar ao empregado a comprovação da jornada de trabalho realizado, podendo ser em formato eletrônico ou físico.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, mediante comprovação por declaração médica, em caso de necessidade de consulta médica do filho de até 12 (doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou portador de necessidades especiais, sem limite de idade. O abono da falta do pai trabalhador somente ocorrerá se o mesmo for separado judicialmente ou divorciado e detiver a guarda do filho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Fica assegurado abono de faltas ao empregado estudante e vestibulando, nos horários dos exames, desde que o empregador seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que o empregado comprove a participação nas provas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Com base no Art. 7°, inciso XIII, Capítulo II da CF/88, 59-A da CLT e art. 611-A da CLT fica facultado à empresa e respectivos empregados estabelecerem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime 12 x 36 (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso) ou a jornada de trabalho de 6 horas de 2ª à 6ª feira (período diurno) com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais.

Parágrafo primeiro: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

A) 12 x 36 Diurno

- Salário base
- 1hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada (caso não concedido, por dia trabalhado - pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%), em caráter indenizatório.

B) 12 x 36 Noturno

- Salário base
- Adicional noturno
- Reflexo do adicional noturno sobre o DSR
- 1 hora normal a título de hora noturna reduzida com acréscimo de 20% de adicional noturno por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 20%)
- 1hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada (caso não concedido, por dia trabalhado - pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%), em caráter indenizatório.

Obs.: A adoção desse regime contempla a previsão constante do art. 5º da Lei 605/49.

Parágrafo segundo: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo terceiro: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter indenizatório.

Parágrafo quarto: Nos regimes 12x36 e 6(diurnas)x12 a remuneração mensal pactuada abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, domingos e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Parágrafo quinto: O divisor mensal aplicável à jornada 12x36 e 6x12 é 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo sexto: A prestação de horas extras habituais, inclusive trabalho em dias de folga, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Parágrafo sétimo: Fica autorizado, em comum acordo entre empregado e empregador, a realização de 5 (cinco) dobras por mês, respeitado o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. Fica acordado que as dobras no limite previsto no presente parágrafo não são

consideradas habituais, não descaracterizando a escala 12x36. As dobras deverão ser pagas como hora extra.

Parágrafo oitavo: Fica autorizada a adoção de jornada de compensação em ambientes insalubres, não se fazendo necessária a licença prévia do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60, parágrafo único e 611-A, XIII da CLT.

Parágrafo nono: Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: práticas religiosas; descanso; lazer; estudo; alimentação; atividades de relacionamento social; higiene pessoal; troca de roupa ou uniforme, etc.

Parágrafo décimo: O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TROCA DO DIA DE FERIADO

É facultada às empresas a troca do dia de feriado para outro dia que possibilite a continuidade operacional da prestação de serviço, conforme o interesse do tomador de serviços, nos termos do art. 611-A, XI, da CLT.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS

Fica convencionado entre as partes que o início das férias coletivas ou individuais somente não poderá coincidir com domingo ou feriado, bem como sábados em que não haja expediente normal de trabalho.

Parágrafo primeiro: Para os empregados que trabalhem em regime de compensação, o início das férias não poderá coincidir com o dia da folga de sua escala de serviço, exceto para os empregados que laboram em escala 12x36 que em razão das características da escala não é possível evitar que o início recaia nestes dias, podendo as férias ser iniciadas em qualquer data a ser definida pelo empregador.

Parágrafo segundo: O aviso de concessão de férias ao empregado deverá ser feito com o prazo mínimo de 15 dias.

Parágrafo terceiro: o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até o início do respectivo período, sob pena de pagamento em dobro da respectiva remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS

É facultado ao empregador antecipar as férias dos colaboradores que ainda não cumpriram o período aquisitivo.

Parágrafo primeiro: A comunicação da concessão de férias pode ser feita ao colaborador com antecedência de 10 dias.

Parágrafo segundo: Em caso de pedido de demissão pelo colaborador ou de encerramento do contrato de prestação de serviços, antes do término do período aquisitivo das férias antecipadas, fica permitido ao empregador o desconto nas verbas rescisórias do valor proporcional das referidas férias ainda não adquiridas pelo colaborador.

Parágrafo terceiro: Em caso de dispensa por justa causa aplicada ao colaborador antes do término do período aquisitivo de férias, fica a empresa autorizada a efetuar o desconto das férias antecipadas na rescisão contratual. Fica tal desconto excluído do limite do §5º do art. 477 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA

As empresas garantirão aos empregados lotados em postos de serviço sem qualquer proteção, como terrenos, pátios e áreas descobertas, a instalação de guarita ou outro equipamento semelhante que propicie condições de abrigo contra intempéries.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, quando o empregado estiver trabalhando em áreas externas, sem proteção, lhe será fornecido equipamento de proteção impermeável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COLETE SINALIZADOR

Para os empregados que trabalhem em estacionamentos ou locais em que haja necessidade de controle de fluxo de veículo, as empresas fornecerão colete sinalizador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COLETE A PROVA DE BALAS

As Empresas fornecerão a todos os seus empregados que utilizarem armas, lotados em qualquer posto de serviços, coletes a prova de balas, conforme Portaria nº 3233/2012, do Ministério da Justiça - Polícia Federal. Ainda, deverá ser fornecida capa balística individualizada para cada vigilante.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados, gratuita e anualmente, 02 (dois) uniformes completos e adequados às diferentes condições climáticas do Estado no decorrer do ano, que deverão ser devolvidos por ocasião da rescisão contratual. O descumprimento desta obrigação pelo empregado assegurará ao empregador o recebimento de 30% (trinta por cento) da importância dispensada com a aquisição do uniforme.

Parágrafo primeiro: A empresa fornecerá, gratuitamente, de dois em dois anos, jaqueta ou japona para o abrigo dos empregados contra o frio, a ser devolvida por ocasião da rescisão contratual ou reembolsada pelo empregado nos moldes do estipulado no caput desta Cláusula.

Parágrafo segundo: O “quepe” ou “bico-de-pato” será confeccionado em tecido.

Parágrafo terceiro: As empresas fornecerão, gratuitamente, a cada 12 (doze) meses, um par de sapatos aos empregados, que deverá ser devolvido por ocasião da rescisão contratual ou reembolsado.

Parágrafo quarto: As empresas fornecerão uniformes adequados para as vigilantes femininas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LOCAL PARA GUARDA DE UNIFORMES

As empresas se comprometem a interceder junto às tomadoras de serviços para dispor de local adequado e seguro para que os empregados guardem seus uniformes e pertences pessoais.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REVISÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

As empresas se obrigam a fazer a revisão das armas e munições, semestralmente.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE VALIDADE DOS EXAMES MÉDICOS

Ficam as empresas autorizadas a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, conforme preconiza o item 7.4.3.5.2 da NR 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Parágrafo único: Fica o empregado obrigado a comparecer em local e horário previamente agendado, para a realização dos exames médicos ocupacionais, quando este for convocado por escrito e receber vale transporte, sendo que o não comparecimento do empregado, sem a devida justificativa ou prévia comunicação, sujeitará o mesmo ao desconto em sua folha de pagamento do valor correspondente à consulta.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As faltas do empregado ao serviço, por motivo de saúde, deverão ser justificadas por meio de atestados médicos ou odontológicos (com identificação do CRM e/ou CRO) e ratificados pelo médico da empresa, devendo o empregado fazer chegar o atestado à sede da empresa ou às mãos de preposto ou representante em seu posto de trabalho, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua emissão. Caso o atestado tenha sido entregue em fotocópia, a via original deve ser apresentada para conferência da empresa no dia do retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo primeiro: Tendo em vista a obrigação de lançamento dos eventos relacionados a doenças através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e

Trabalhistas (eSocial), ante as obrigações impostas pelo INSS para encaminhamento dos afastamentos Previdenciários, especialmente no caso de soma de atestados de afastamento de saúde pela mesma enfermidade, os atestados apresentados pelos trabalhadores deverão conter obrigatoriamente a CID – Classificação Internacional de Doenças, sendo que a falta da Classificação poderá prejudicar a concessão do benefício ao trabalhador.

Parágrafo segundo: Caso o trabalhador apresente atestado médico sem o CID, a fim de que possa requerer a reemissão do atestado médico com CID, será a ele concedido um prazo de 7 dias para a apresentação do documento reemitido.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SESMT ÚNICO

As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II da NR-4, poderão constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT COMUM, organizados pelo Sindicato Patronal correspondente ou pelas próprias empresas, tudo em consonância com o disposto no item 4.14.3 da NR-4, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78, com redação alterada pela Portaria MTE n. 17, de 01 de agosto de 2007.

Parágrafo primeiro: As empresas participantes do SESMT COMUM, poderão realizar e participar de Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - SIPAT COMUNITÁRIA, organizada pelo Sindicato Patronal, com a participação opcional do Sindicato dos Trabalhadores, tudo conforme art. 8º da CLT e item 5.51 da NR-5, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78 e com o respaldo do contido nos itens 5.4, 5.5 e 5.48, da mesma NR.

Parágrafo segundo: O SESMT COMUM previsto no caput, assim como a SIPAT Comunitária descrita no item supra, deverão ter seu funcionamento avaliado anualmente, por Comissão Composta de representantes das empresas prestadoras de serviços, indicados pelo Sindicato Patronal, e por represente indicado pelo Sindicato de Trabalhadores.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL NEGOCIAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1,00% (um por cento) incidente sobre o salário normativo de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Parágrafo primeiro: Pelo não cumprimento da presente cláusula, multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

Parágrafo segundo: Não obstante o direito assegurado à oposição em AGE, como fixado pelo STF, faculta-se às empresas não associadas o direito de oposição até 30 dias do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL CONFEDERATIVA

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

As empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria. As normas de cobrança serão apresentadas e aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo SINDESP/SC.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão em guias próprias, fornecidas pela entidade profissional, contribuição sindical dos empregados que prévia e expressamente autorizarem, na forma prevista no artigo 580, caput, inciso primeiro, da CLT, qual seja, correspondente a 01 (um) dia da remuneração do empregado, no mês de março de cada ano, sob as penas previstas na presente norma coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE SOLIDARIEDADE SINDICAL LABORAL

A Taxa de Solidariedade Sindical Laboral se constitui em deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, onde foi fixada pelos trabalhadores presentes, tendo em vista a inexistência atual de qualquer imposto, contribuição ou taxa para a manutenção da atividade de representação sindical e dos trabalhos prestados pelas Entidades Sindicais Laborais em defesa da Categoria Profissional e FEVASC, nos termos aprovados, visando atender ao princípio de que a toda prestação deve corresponder uma contra prestação, durante o período compreendido na vigência desta Norma Coletiva (CCT/2026-2027), que será devida por todos os trabalhadores integrantes da Categoria Profissional representada e beneficiados por este instrumento normativo, sendo a Taxa de Solidariedade Sindical Laboral, descontadas nos meses de **fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2026**, em favor das entidades sindicais profissionais representativas, para manutenção do sistema confederativo, sendo garantido aos trabalhadores o pleno direito de oposição ao desconto, de forma fundamentada e individualizada, e de próprio punho, tudo de acordo com as condições conforme seguem:

Parágrafo primeiro: O valor da Taxa Solidariedade Sindical Negocial em favor do Sindicato Laboral e da Federação da Categoria (FEVASC), será no total de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** a ser recolhida em **06 (seis) parcelas de R$ 25,00 (vinte e cinco reais)** nos meses previstos no *caput* da presente Cláusula, durante a vigência desta Norma Coletiva, sendo que os Sindicatos Laborais de suas respectivas Bases Territoriais, encaminharão a Guia de Recolhimento, que será preenchida pelo RH da Empresa com o número de Trabalhadores contribuintes, sendo que do valor total do recolhimento **80% (oitenta por cento), equivalente a R$ 20,00 por trabalhador**, devido em cada mês definido anteriormente, será quitado em favor do Sindicato Laboral da Base Territorial, e o percentual de **20% (vinte por cento), equivalente a R$ 5,00 por trabalhador**, devido em cada mês definido anteriormente, será repassado para a Federação da Categoria – (FEVASC), nas Guias de Recolhimento Sindical específica enviadas pelas Entidades Sindicais beneficiadas.

Parágrafo segundo: Diante aprovação da Assembleia Geral Extraordinária, o Sindicato Laboral dará publicidade do referido desconto, assegurando o direito de oposição dos trabalhadores ao pagamento da Taxa de natureza Negocial em favor do Sindicato Laboral e da Federação da Categoria, **que deverão se manifestar em até 20(vinte) dias após a homologação** desta Convenção Coletiva de Trabalho e publicidade do referido desconto pelos Sindicatos e Federação da Categoria, através de seus meios de comunicação, ressalvado aos Trabalhadores que foram contratados ou retornaram de afastamento, após a finalização do prazo determinado anteriormente. A título de esclarecimento, o prazo para oposição será de **20 (vinte)** dias após alta médica do INSS ou início do Contrato de Trabalho.

O direito de oposição deverá ser manifestado obrigatoriamente pelo trabalhador com carta de próprio punho, que será protocolada na sede do sindicato laboral, ou por carta com AR, vedada expressamente qualquer situação que caracterize ingerência patronal de forma individual ou coletiva.

Parágrafo terceiro: As empresas se obrigam a remeter ao Sindicato Laboral e FEVASC, mensalmente, a relação dos empregados que foram efetuados os descontos da Taxa de Solidariedade Sindical Laboral, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores em questão.

Parágrafo quarto: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do ora acordado, tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do

cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado à Federação e aos Sindicatos Profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

Parágrafo quinto: Os valores descontados dos trabalhadores, estabelecidos nesta Cláusula, devem ser recolhidos pelas empresas, até o dia 10 do mês em que for pago o salário com o desconto ao trabalhador, diretamente para o Sindicato Laboral da respectiva Base Territorial, no percentual de 80%(oitenta por cento), e o percentual de 20% (vinte por cento) para a Federação (FEVASC), conforme definido pelas Entidades Laborais, na presente Cláusula, em Conta Bancária por este informada.

Parágrafo sexto: O não recolhimento no prazo estabelecido no § 5º, implicará em acréscimo de juros de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da atualização do débito, sob pena de responsabilização, na forma da Lei.

Parágrafo sétimo: Esta Cláusula é inserida na CCT 2026/2027 a pedido da Federação FEVASC e Sindicatos Profissionais, a quem deverá ser direcionado qualquer questionamento quanto à inserção da mesma.

Parágrafo oitavo: Os Sindicatos Profissionais e Federação, que firmam a presente CCT 2026/2027, comprometem-se a reembolsar de imediato todo e qualquer valor que alguma empresa seja condenada a restituir ao trabalhador por conta desta Cláusula, desde que seja chamado ao processo.

Parágrafo nono: As Entidades FEVASC/SINDICATOS credoras poderão utilizar-se de cobrança judicial contra a Empresa inadimplente, assim como tomar as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis, contra eventual apropriação indébita, e bem assim tomar as medidas adequadas com respaldo jurídico para repelir o cerceio ao livre exercício da atividade sindical e eventual abuso de poder econômico, tudo com base em estritos fundamentos legais.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIOS

As empresas obrigam-se a descontar em folha de pagamento de seus empregados, com a prévia e expressa autorização dos mesmos, os valores referentes a convênios com saúde ou alimentação que venham a ser estabelecidos pela entidade sindical, sendo que tais descontos estão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo primeiro: Os valores descontados serão repassados à entidade sindical ou diretamente ao profissional conveniado até o sétimo dia útil posterior ao desconto. Após esta data, será aplicado multa de 10% (dez por cento) ao mês mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao dia.

Parágrafo segundo: As empresas comunicarão por escrito ou via E-mail (disponibilizados pelas entidades sindicais para este fim) ao Sindicato Laboral a rescisão contratual do

empregado, para verificação de eventuais débitos com convênios, com antecedência mínima de 10 dias da conferência.

Parágrafo terceiro: Caso a empresa não cumpra com o “Parágrafo segundo” da presente cláusula, arcara com os valores dos convênios utilizados pelos trabalhadores.

Parágrafo quarto: O empregador fica obrigado a comunicar ao Sindicato Laboral o encaminhamento ao INSS de empregado associado, no prazo de 10 dias a contar do encaminhamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCONTO E RELAÇÃO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão em folha de pagamento, a crédito do Sindicato Profissional a que o empregado estiver filiado, o valor relativo à mensalidade sindical, mediante carta de autorização prévia e expressa do empregado. O repasse se dará até o sétimo dia útil do mês após o desconto do empregado. As empresas encaminharão, mensalmente, aos Sindicatos Profissionais a relação nominal dos associados que sofrerem o desconto das mensalidades, até 15 (quinze) dias úteis após o desconto. Após esta data, será aplicado multa de 10% (dez por cento) ao mês mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao dia.

Parágrafo Primeiro: A mensalidade sindical é devida também no mês de férias do trabalhador e quando em auxílio-maternidade.

Parágrafo Segundo: O comunicado de filiação de novos associados deverá ser realizado até o dia 20 de cada mês pela entidade sindical. As empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades dos trabalhadores que foram comunicados até o dia 20 de cada mês no contracheque do mesmo mês da comunicação.

Parágrafo Terceiro: O descumprimento da presente clausula, acarreta multa de 10 vezes do valor que deveria ser descontado a título de mensalidade sindical, arcados pela empresa sem ônus ao trabalhador.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÃO PARITÁRIA

As partes manterão Comissão Paritária para discutir trimestralmente os impasses e outros temas relacionados ao presente Instrumento Normativo, bem como eventuais problemas que aflijam a categoria Econômica e/ou Laboral.

Parágrafo único: Ocorrendo a necessidade de discussão de qualquer matéria relativa a esta CCT em período diverso das reuniões previamente previstas, a parte que sentir necessidade

deverá oficiar a parte contrária, sugerindo o agendamento de reunião para discussão que vise a solução do impasse.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATAS DE REUNIÕES

De toda e qualquer reunião feita no âmbito dos sindicatos profissional e patronal das empresas deverá ser extraída Ata correspondente, que será assinada pelos presentes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA

Fica pactuada entre as partes acordantes da presente Convenção Coletiva a obrigação de não estabelecer e firmar Acordos Coletivos de Trabalho com cláusulas contrárias, incompatíveis e em condições inferiores as Cláusulas estabelecidas neste instrumento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica de os Sindicatos Profissionais proporem ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas de segurança privada reconhecem a legitimidade das Entidades Sindicais dos Empregados, para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as Cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste instrumento coletivo, não havendo previsão de penalidade própria, acarretará para a empresa multa em valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por

infração, revertidos 50% (cinquenta por cento) para o(s) empregado(s) prejudicado e igual montante para a entidade sindical profissional correspondente.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RENEGOCIAÇÕES

As mudanças determinadas na política econômica e salarial por parte do Governo Federal, e do Congresso Nacional ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento coletivo, no que se refere às cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA AUTORIZAÇÃO PERMANENTE PARA TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados, de que tratam os art. 68 e art. 70 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – CLT, aos trabalhadores da categoria, mantidos todos os direitos pertinentes ao labor em domingos e feriados previstos na legislação celetista, inclusive direito a pelo menos um domingo de folga para os homens e dois para as mulheres.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES PERIÓDICAS

Acordam as partes em estabelecer que realizarão, trimestralmente, reuniões visando a viabilizar a implementação, em norma coletiva futura, de benefício vinculado à saúde dos trabalhadores.

}

DILMO WANDERLEY BERGER
Presidente
SIND DAS EMPR DE SEG PRIVADA DO EST SC

MATIAS JOSE RIBEIRO
Presidente
FED VIG EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CON TR VAL EST SC

MARCIO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIG E SEGUR PRIVADA PRESTADORA DE SERV NO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS SC

VANDERLEI MICHELON
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURAN

JODECIR PEDROSO DE SOUZA
Presidente
SIN VIG EMP EMP SEG VIG EM PRE SER AS CON TR VAL BLU RE

TELMO VIEIRA SATICQ
Presidente
SIND.VIG.EMP.SEG.VIG.PRES.SER. CON.TRA.VAL.JOACAB

MATIAS JOSE RIBEIRO
Presidente
SIND.VIG.EMP.SEG.VIG.PRES.SERV CON.TRA.VAL.LAGES

SERAFIM MEDEIROS AGUILERA
Presidente
SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DE TUBARAO E REGIAO

MODESTO NERVIS
Presidente
SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DE CHAPECO E REGIAO

BERTOLINO BORGES ALVES
Presidente
SINDICATO EMPR. RAMO. ATIV.SEG.PRIV.E EMPR.EMPRES..SEG,,VIG,

ANEXOS
ANEXO I - SINDESP

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO VI - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO VII - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO VIII - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO IX - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.